



Câmara Municipal de **SACRAMENTO-MG**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____, DE 6 DE JUNHO DE 2022.

“ALTERA O ART. 44 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO/MG COM A SUPRESSÃO DO ALÍNEA “I” DO PARÁGRAFO ÚNICO.”

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 44 da Lei Orgânica do Município de Sacramento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que versem sobre:

a) a criação de cargo e função pública na Prefeitura, autarquia e fundação pública, bem como a fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas, incluído o provimento dos cargos e funções, o plano de carreira, a estabilidade e a aposentadoria;

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, estruturação e extinção de órgãos na Prefeitura e em entidade de administração indireta;

e) a organização da guarda municipal;

f) os planos plurianuais;

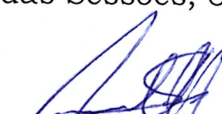
g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;

i) os créditos especiais..”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2022.


HENRIQUE SPIRANDELI DE ANDRADE
Vereador/PSB

Galvão Andrade





Câmara Municipal de **SACRAMENTO-MG**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores e
Nobre Presidente,

Ingressamos, nesta Casa Legislativa, com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº ___/2021, que tem como objetivo alterar a redação do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Sacramento/MG.

A redação original previa como sendo de exclusividade do Executivo legislar quanto a matéria tributária, outrossim há um descompasso com nossa Carta Magna e a Constituição Estadual Mineira, as quais não preveem que a indigitada matéria seja de exclusividade do Executivo, ao revés há entendimento sedimentado pela Nossa Colenda Corte que consoante dispõe os artigos 2º, 61, § 1º, 84, inciso XXIII, e 165, § 6º, da Constituição Federal, a matéria de natureza tributária é concorrente entre Executivo e Legislativo.

Não se empolga com a perspectiva de violação da cláusula de separação dos poderes, preceito constante da Constituição Federal (2ª) reproduzido na Constituição Estadual (art. 6º) e na Nossa Lei Orgânica, por força de seu art. 18.

A regra é que a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; a exceção é a atribuição de reserva, reserva essa inserida no rol taxativo na CF/88 e nas Constituições Estaduais, consoante leciona Hely Lopes Meirelles que:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. **As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos**



Câmara Municipal de **SACRAMENTO-MG**

arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. **(grifo nosso)**

Neste prisma e fixadas estas premissas, é inarredável que as reservas de iniciativa legislativa se aplica a outros e não ao Poder Legislativo, e portanto tais reservas devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros.

Ora, se não há na Constituição Federal e nem na Estadual, em vigor, dispositivo expresso que atribua exclusividade de iniciativa de leis tributárias ao Poder Executivo, e sendo a iniciativa reservada exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, não há razão para manutenção da alínea i" a qual atribui ao Executivo iniciativa exclusiva na matéria tributária.

Veja-se a lição básica de hermenêutica da lavra de Carlos Maximiliano ao sublinhar que **"interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição"** (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Rio de Janeiro: Forense, 16ª ed., p. 313).



Câmara Municipal de **SACRAMENTO-MG**

Destarte a alteração que está sendo proposta, nos termos do permissivo do inciso I do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, tem por único objetivo harmonizar o ordenamento pátrio (Constituição Federal de 88 e Constituição Mineira de 1989), bem como a jurisprudência e ensinamentos doutrinários, de forma a permitir o processo legislativo íntegro sem quaisquer restrição e reserva que não a prevista nas Lei Magna.

A fim de ilustrar a matéria aqui abordada segue material encartado, o qual poderá ser acessado pelos links abaixo colacionados:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4886963>

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4886963>

<https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/tramitacao.texto.php?id=88706&md5=36922a9f30abed1a6b99960149235fa3>

<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/775708020/acao-direta-inconst-10000180072530000-mg/inteiro-teor-775708076>

Diante do exposto e sem mais delongas, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria com aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 6 de junho de 2022.

HENRIQUE SPIRANDELI DE ANDRADE
Vereador/PSB